



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0007697-80.2025.8.16.0194

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por seus sócios CLAUDIO MARIANI BERTI, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 25.822, e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 20.812, já devidamente qualificados (mov. 12.1), nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 113 e ao ato ordinatório de mov. 148, expor e requerer o que adiante segue.

**1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PRJ DE MOV. 145.2
– DECISÃO DE MOV. 113 – AJUSTE DO PLANO**

1.1. Recapitulando: a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial em mov. 108.2, o qual foi objeto de análise por este d. Juízo na r. decisão de mov. 113, como medida destinada a permitir o contraditório prévio.

1.2. Desse modo, o d. Magistrado indicou, no **item II.2**, as cláusulas passíveis de ajuste e/ou revisão, concedendo prazo até o dia **12/09/2025** para que a Recuperanda pudesse promover ajustes no plano apresentado (cf. **item 41** da r. decisão de mov. 113).

1.3. Ato contínuo, em atenção ao prazo concedido, a Recuperanda apresentou o **Plano de Recuperação Judicial ajustado**, em mov. 145.2, devendo ser esse o plano objeto de manifestação pela Administradora Judicial.



1.4. Assim, em cumprimento à determinação imposta no **item 42** da r. decisão de mov. 113, a Administradora Judicial promoveu a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda no mov. 145.2, cujas considerações são apresentadas neste tópico.

1.5. Com efeito, a apresentação do relatório sobre o PRJ está prevista no art. 22, II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 (LFR), sendo que o entendimento doutrinário milita no sentido de que este é o momento processual oportuno para o auxiliar do d. Juízo realizar a análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ, vejamos:

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.¹

1.6. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual futura anulação de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação do PRJ.

1.7. Assim, o exame prévio permite que a Recuperanda promova adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, §3º, da LFR.

Pois bem.

1.8. Inicialmente, cabe pontuar que o 1º PRJ (mov. 108.2) foi apresentado de forma tempestiva no dia **25/08/2025**, eis que observado o prazo de 60 dias corridos contados da r. decisão de mov. 24 (17/06/2025), conforme disposição expressa do art. 53 da LFR, em cujos incisos constam os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, vejamos:

¹ COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.





- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.9. Já no que diz respeito ao PRJ ajustado (mov. 145.2), foi observado o prazo concedido pelo d. Juízo no **item 41** da r. decisão de mov. 113 (12/09/2025), razão por que igualmente tempestivo.

1.10. Sendo assim, a AJ apresentará suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 53 da LFR, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do PRJ de mov. 145.2, observadas, ainda, as considerações apresentadas no **item II.2** da r. decisão de mov. 113.

a. Artigo 53, I, LFR: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (arts. 50 e 53 da LFR)

1.11. O PRJ de mov. 145.2 apresenta medidas de recuperação na **Cláusula 4.2** (Meios de Recuperação) e na **Cláusula 4.3** (Procedimentos Passíveis de Adoção para Implementação dos Meios de Recuperação).

1.12. Com efeito, verifica-se que na r. decisão de mov. 113, houve destaque à necessidade de adequação das **Cláusulas 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.7** apresentadas no PRJ de mov. 108.2, em razão da ausência de atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, notadamente quanto aos seguintes pontos (cf. **item 41** da r. decisão):

- i) **Cláusula 4.3.5 (alterações societárias)**: conferir maior precisão e concretude às medidas propostas, com definição de prazos, condições e parâmetros verificáveis, em especial diante da possibilidade de alteração do objeto social; caso não seja possível o detalhamento adequado, a cláusula deverá ser excluída por sua natureza genérica e programática.
- ii) **Cláusula 4.3.6 (Unidade Produtiva Isolada)**: delimitar previamente os ativos que comporão a UPI e estabelecer critérios objetivos para sua segregação e alienação, de modo a assegurar transparência e permitir deliberação consciente dos credores;
- iii) **Cláusula 4.3.7 (novos financiamentos)**: avaliar a utilidade da manutenção da cláusula, que atualmente se limita a reproduzir disposições legais, sem concretude operacional;





1.13. Primeiramente em atenção à ausência da adequada precisão e concretude das propostas apresentadas na **Cláusula 4.3.5**, a Recuperanda ampliou a sua redação através da inclusão das **Cláusulas 4.3.5.1/4.3.5.5**.

1.14. Desse modo, com fundamento no art. 50, incisos II e III da LRF, apontou como **objetivo** para as possíveis alterações societárias a redução de conflitos, a otimização da governança, atração de capital novo e a viabilização do cumprimento do PRJ (**Cláusula 4.3.5.1**).

1.15. Ato contínuo, apresentou ainda rol de medidas a serem implementadas, isolada ou cumulativamente, para viabilizar tal objetivo (**Cláusula 4.3.5.2**), as condições para tal implementação (**Cláusula 4.3.5.3**), os prazos e vigência (**Cláusula 4.3.5.4**) e o aditamento pontual a ser apresentado para deliberação dos credores, caso necessário, conforme o art. 45-A da LRF (**Cláusula 4.3.5.5**).

1.16. Diante de tais alterações, a Administradora Judicial entende estar sanada a dúvida apresentada pelo d. Juízo nos **itens 15 e 16** da r. decisão de mov. 113, visto a sua adequação com descrição precisa e contornos definidos aptos a permitir uma avaliação criteriosa e consciente pelos credores frente a sua eventual aplicação.

1.17. Seguindo adiante, em atenção à ausência de especificação sobre a previsão de futura alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) apresentada na **Cláusula 4.3.6**, a Recuperanda alterou a sua redação através da alteração da **Cláusula 4.3.6.1** e inclusão das **Cláusulas 4.3.6.2/4.3.6.11**.

1.18. Nesse sentido, apresentou a possibilidade de constituição de Unidade Produtiva Isolada como meio complementar à reestruturação econômico-financeira, com fulcro nos arts. 50, incisos II, VII e XI, 60, 142 e seguintes da LRF.

1.19. Para tanto, estabeleceu critérios específicos para sua constituição (**Cláusula 4.3.6.1**), a ser composta pelos ativos e elementos listados nos documentos de movs. 145.7/145.9, natureza e finalidades (**Cláusula 4.3.6.2**), critérios objetivos de segregação (**Cláusula 4.3.6.3**), ausência de penalidades em caso de atraso na transferência de ativos à UPI (**Cláusula 4.3.6.4**), avaliação (**Cláusula 4.3.6.5**), custos (**Cláusula 4.3.6.6**), possibilidade de alienação (**Cláusula 4.3.6.7**), não sucessão (**Cláusula 4.3.6.8**), contingências (**Cláusula 4.3.6.9**), alocação do produto da alienação (**Cláusula 4.3.6.10**) e transparência e controle da alienação (**Cláusula 4.3.6.11**).





1.20. Da análise das alterações realizadas, a Administradora Judicial entende estar acatada a recomendação apresentada pelo d. Juízo nos **itens 18 e 19** da r. decisão de mov. 113, sendo levantados parâmetros mais objetivos e verificáveis, capazes de orientar eventuais decisões em sede de AGC e controle jurisdicional.

1.21. Já acerca dos apontamentos no que diz respeito à **Cláusula 4.3.7**, o d. Juízo entendeu (cf. **item 20** da r. decisão de mov. 113) pela necessidade de avaliar a sua utilidade prática, visto que apenas reproduzia a autorização legal para contratação de novos financiamentos, sem concretude operacional, o que poderia diluir a clareza e densidade das medidas efetivas de reestruturação.

1.22. Assim, em atenção à tal disposição, verifica-se que a Recuperanda promoveu a **exclusão** da Cláusula no PRJ ajustado, de mov. 145.2.

1.23. Ainda, o PRJ prevê (i) medidas de reestruturação do passivo (carência, deságio, parcelamentos) em seu **Capítulo V** e (ii) possibilidade de alienação de ativos não essenciais em seu **Capítulo VII** (genericamente).

1.24. Logo, a princípio, o PRJ de mov. 145.2 cumpre o requisito do art. 53, I, da LFR.

b. Artigo 53, II, LFR: DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

1.25. O PRJ foi apresentado acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro de mov. 145.6, que foi elaborado pela empresa **ÍCONO EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ: 13.516.988/0001-98²**, em que consta como Atividade Econômica Principal "*atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*".

1.26. Ainda assim, o Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 145.6 não está assinado pelos profissionais responsáveis pela sua confecção, motivo pelo qual revela-se necessária a intimação da Recuperanda para apresentar o documento devidamente assinado (de forma física ou digital).

² **Doc.01.** Consulta CNPJ da empresa ÍCONO EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ: 13.516.988/0001-98.



1.27. Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II e III, da LFR, ressalvando-se, contudo, a necessidade de apresentação do documento devidamente assinado.

c. Artigo 53, III, LFR: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO

1.28. Ato contínuo, além do Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro de mov. 145.6, o PRJ foi apresentado devidamente acompanhado dos Laudos de Avaliação de Bens Móveis Diversos (mov. 145.3), de Veículos (mov. 145.4) e de Imóvel (mov. 145.5), os quais foram elaborados pelo Leiloeiro Público Oficial e Avaliador *Ad Hoc* **GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI** (JUCEPAR nº 12/049-L).

1.29. Da análise dos documentos apresentados verifica-se que, em que pese os Laudos de Avaliação de Bens Móveis Diversos (mov. 145.3) e de Imóvel (mov. 145.5) estejam devidamente assinados pelo Perito Avaliador indicado, carece de assinatura o Laudo de Avaliação de Veículos (mov. 145.4).

1.30. Logo, os Laudos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e por empresa especializada, o que cumpre o requisito do art. 53, III, da LFR, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de intimação da Recuperanda para apresentar os documentos devidamente assinados (de forma física ou digital).

d. Cláusula 5.1.1 – CREDORES TRABALHISTAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1.31. A **Cláusula 5.1.1** do PRJ de mov. 145.2 se refere aos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, na qual constam as seguintes previsões de pagamento:





5.1.1.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe I:

- a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, inclusive os créditos de FGTS, serão pagos pela Recuperanda em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 15 dias após a Data Base e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, inclusive os créditos de FGTS, serão pagos pela Recuperanda em até 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira 15 dias após o primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

1.32. No **item (a)** da sobredita Cláusula 5.1.1.1 prevê-se que os créditos da Classe I que já estejam incluídos da Relação de Credores antes da Data Base (1º dia útil do mês subsequente à decisão que conceder a Recuperação Judicial) e não estejam pendentes de decisão para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral serão pagos pela Recuperanda em **12 parcelas mensais e consecutivas**, com primeiro vencimento 15 dias após a Data Base.

1.33. Acerca dessa forma de pagamento, ressalta-se não ter ocorrido destaque aos créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, os quais, conforme previsão expressa do art. 54, §1º, da LRF, **devem prever prazo para pagamento não superior a 30 dias**, o que **não foi observado**.

1.34. Já no que diz respeito aos demais créditos trabalhistas, esses serão pagos em 12 parcelas mensais (sem carência), vencendo-se a primeira 15 dias após a Data Base (1º dia útil do mês subsequente à decisão que conceder a Recuperação Judicial), de forma que o prazo limite de 01 ano previsto no *caput* do art. 54 da LFR **foi observado**.

1.35. Acerca da inclusão dos **créditos de FGTS** na Classe I (trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho), verifica-se a observância do entendimento jurisprudencial³ acerca da sua natureza trabalhista.

³ AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025





1.36. Dando continuidade, no **item (b)** da sobredita Cláusula 5.1.1.1, consta a previsão de que os créditos que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base serão pagos pela Recuperanda “em até 12 meses, vencendo-se a primeira em 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes”.

1.37. Assim, há previsão de que os pagamentos podem ser realizados de forma fracionada (uma faculdade da Recuperanda), mas dentro do prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias.

1.38. Nesse cenário, nota-se que, a princípio, o **item (b)** da Cláusula 5.1.1.1 não é ilegal, eis que restou observado o prazo limite de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 54 da LFR.

1.39. Ainda, na **Cláusula 5.1.1.3** está previsto que na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, decorrente de decisão judicial superveniente, o respectivo valor adicional será pago juntamente com a última parcela. Logo, não há ilegalidade, eis que restou observado o prazo limite de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 54 da LFR.

e. Cláusula 5.1.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL

1.40. Na **Cláusula 5.1.2** a Recuperanda pontuou que entende não haverem credores passíveis de classificação como Créditos com Garantia Real, oportunidade em que consignaram a previsão de que “*na eventual hipótese de, no curso do Processo de Recuperação Judicial, ser reconhecida a existência de algum crédito com garantia real, o respectivo credor receberá o mesmo tratamento e será submetido, integralmente, às condições de pagamento e aos meios de recuperação estabelecidos para os credores da Classe III – Credores Quirografários (item 5.1.3), constantes neste Plano*”.

1.41. Nesse contexto, considerando **(i)** a inexistência de credores relacionados na Classe II (créditos com garantia real), bem como **(ii)** a ausência de impedimento legal para estabelecer condições de pagamento idênticas para classes diversas de crédito, a AJ não constatou ilegalidade na **Cláusula 5.1.2**.





f. Cláusula 5.1.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

1.42. As **Cláusulas 5.1.3.1/5.1.3.4** estabelecem a forma de pagamento dos créditos quirografários, em que restou consignado o seguinte:

- (i) Os Credores Quirografários cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito serão pagos com aplicação de deságio de 80%, carência de 18 meses contados a partir da Data Base, em 162 parcelas mensais e consecutivas, com fluxo crescente (**Cláusula 5.1.3.1, item a**);
- (ii) Os Credores Quirografários cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base serão pagos em condições semelhantes às destacadas no tópico anterior, com a única diferença de que o prazo para contagem da carência de 18 meses será o primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado que incluir o crédito na Relação de Credores (**Cláusula 5.1.3.1, item b**);
- (iii) Correção monetária com base na Taxa Referencial (TR) e aplicação de juros remuneratórios de 1% ao ano sobre cada uma das parcelas incidentes a partir da Data Base (**Cláusula 5.1.3.2**);
- (iv) Em caso de alteração do valor do crédito a maior em decorrência de decisão judicial superveniente, o excedente será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração do valor do crédito a menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes (**Cláusula 5.1.3.3**); e
- (v) Havendo disponibilidade de caixa, a Recuperanda poderá antecipar pagamentos e/ou parcelas, desde que de modo proporcional aos credores, sem implicar na alteração das parcelas vincendas (**Cláusula 5.1.3.4**).

1.43. Da análise das cláusulas, verifica-se que foi observada a igualdade entre credores de mesma classe, de forma que as sobreditas cláusulas não são ilegais.





1.44. Ainda, cumpre salientar que as questões atinentes a carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios são de cunho negocial, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ⁴).

1.45. Sedimentada tal questão, não havendo quaisquer vedações à Recuperanda para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, a Administradora Judicial entende pela legalidade da **Cláusula 5.1.3**.

g. Cláusula 5.1.4 – CREDORES ME/EPP

1.46. As **Cláusulas 5.1.4.1/5.1.4.5** estabelecem a forma de pagamento dos créditos quirografários, em que restou consignado o seguinte:

- (i) Os Credores ME/EPP cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito serão pagos com aplicação de deságio de 50%, carência de 18 meses contados a partir da Data Base, em 162 parcelas mensais e consecutivas, com fluxo crescente (**Cláusula 5.1.4.1, item a**);
- (ii) Os Credores ME/EPP cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base serão pagos em condições semelhantes às destacadas no tópico anterior, com a única diferença de que o prazo para contagem da carência de 18 meses será o primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado que incluir o crédito na Relação de Credores (**Cláusula 5.1.4.1, item b**);
- (iii) Correção monetária com base na Taxa Referencial (TR) e aplicação de juros de 1% ao ano sobre cada uma das parcelas incidentes a partir da Data Base (**Cláusula 5.1.4.2**);
- (iv) Em caso de alteração do valor do crédito a maior em decorrência de decisão judicial superveniente, o excedente será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração do valor do crédito a menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes (**Cláusula 5.1.4.3**); e

⁴ AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.



- (v) Havendo disponibilidade de caixa, a Recuperanda poderá antecipar pagamentos e/ou parcelas, desde que de modo proporcional aos credores, sem implicar na alteração das parcelas vincendas (**Cláusula 5.1.4.5**).

1.47. Da análise das cláusulas, verifica-se que foi observada a igualdade entre credores de mesma classe, de forma que as sobreditas cláusulas **não são ilegais**.

1.48. Ainda, cumpre salientar que as questões atinentes a carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios são de cunho negocial, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ⁵).

1.49. Sedimentada tal questão, não havendo quaisquer vedações à Recuperanda para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, a Administradora Judicial entende pela legalidade da Cláusula 5.1.4, cabendo apenas o ajuste na numeração da Cláusula 5.1.4.5 (que deveria conter a numeração **5.1.4.4**) para evitar equívocos no cumprimento do PRJ (caso eventualmente aprovado pelos credores e homologado pelo d. Juízo).

h. Cláusula 5.2 – LEILÃO REVERSO

1.50. A **Cláusula 5.2** apresenta como modalidade diferenciada de liquidação de créditos a possibilidade de realização de leilão reverso, com o objetivo de maximizar seu fluxo de caixa.

1.51. Para tanto, apresenta como condição para sua realização a informação com antecedência mínima de trinta dias, nos autos de Recuperação Judicial, contendo a data do leilão, o valor de caixa a ser disponibilizado para pagamento de credores, o percentual mínimo exigido de desconto e a classe participante (**Cláusula 5.2.1**).

1.52. Ainda, informa que o credor interessado em participar do leilão reverso deverá encaminhar a sua proposta à AJ via e-mail, com cópia para a Recuperanda, contendo as informações listadas na **Cláusula 5.2.2**, além das informações de apuração (**Cláusula 5.2.3**) e pagamento do leilão (**Cláusula 5.2.4**).

⁵ AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.





1.53. Acerca dessa modalidade de pagamento, em que pese não haja previsão expressa na Lei nº 11.101/05, é medida válida desde que mantenha o tratamento igualitário entre credores da mesma classe. Assim caminha o entendimento jurisprudencial:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano. Recuperação judicial. Reorganização societária que, se não especificada no plano, deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores. Alienação de ativos não circulantes da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. A formação e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), de seu turno, só deve ser permitida se prevista no plano. Revisão da cláusula 6 do plano. Recuperação judicial. **Leilão reverso (cláusula 7). Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade.** Recuperação judicial. Alegação de iliquidez das parcelas. O plano dispõe expressamente sobre o valor de cada tranche anual e especifica a quantia que será rateada entre os credores de cada uma das classes, em quantia correspondente ao passivo total sujeito/novado. Ausência, pois, de iliquidez. Recurso parcialmente provido, com alterações no plano. (TJ-SP - AI: 22964638820208260000 SP 2296463-88 .2020.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021) (Grifos nossos)

1.54. Assim, em análise às sobreditas disposições, verifica-se que foi observada a igualdade entre credores de mesma classe, a Administradora Judicial entende pela legalidade da **Cláusula 5.2**.

i. Cláusula 5.3 – CREDITORES COLABORATIVOS

1.55. A **Cláusula 5.3** propõe forma adicional de pagamento aos seus credores, os quais seriam classificados enquanto Colaborativo Fornecedor ou Financeiro, a depender do caso, no qual parte do valor do crédito ofertado durante o período em que tramitar a RJ será revertido para recomposição do valor que foi objeto de deságio pela proposta de pagamento na Cláusula 5.1, conforme a classe.





1.56. Acerca dessa disposição, primeiramente apresentada no PRJ de mov. 108.2, o d. Juízo apresentou ressalvas, nos **itens 25 e 26** da r. decisão de mov. 113, tendo em vista que a sua redação determina que a proposta seria “optativa”, não vinculando sequer a Recuperanda, suscitando dúvidas sobre a efetiva exigibilidade da obrigação e a consistência do compromisso.

1.57. Entretanto, da análise do PRJ ajustado (mov. 145.2), verifica-se que a redação da aludida Cláusula permanece **inalterada**, inclusive no que foi destacado pelo d. Magistrado (*salientando que se trata de uma forma adicional optativa de pagamento, não obrigando a Recuperanda, nem o credor, a aderir*).

1.58. Assim, conforme expresso na r. decisão de mov. 113, em que pese a possibilidade de inclusão de dispositivo acerca de Credores Colaborativos encontre amparo legal (cf. art. 67, parágrafo único, da LRF), a dúvida acerca da exigibilidade da obrigação e a consistência do compromisso em caso de adesão à modalidade permanece.

1.59. Ato contínuo, no **item 27** da r. decisão de mov. 113, o d. Juízo destacou que a redação das **Cláusulas 5.3.1.1 e 5.3.2.1** podem causar fragilidade à isonomia entre credores e a possibilidade de questionamentos sobre favorecimento indevido ou manipulação de quórum, em razão da previsão de negociação comercial de cada operação diretamente entre credor e recuperanda.

1.60. Frente a tal apontamento, a Recuperanda promoveu mudanças em ambas as Cláusulas, incluindo a necessidade de o credor interessado manifestar-se nos autos *ou* via e-mail à Recuperanda, mantendo, todavia, a questão da negociação comercial a ser realizar entre credor e devedora.

5.3.1.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Fornecedor aquele que fornece matéria-prima, insumos ou produtos diversos utilizados pela Recuperanda, ou presta serviços indispensáveis a continuidade das atividades empresariais desta. O credor interessado em participar do fornecimento previsto neste item deverá se manifestar previamente nos autos ou via e-mail para Recuperanda (adm@cism.com.br). Os novos fornecimentos não terão valores, carência e taxas previamente definidos, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda, respeitando o planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços desta.



5.3.2.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que fornece linhas de crédito de fomento mercantil, linhas de desconto de recebíveis, linhas de comissárias e conta garantida e/ou linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial. O credor interessado em participar do fornecimento previsto neste item deverá se manifestar previamente nos autos ou via e-mail para Recuperanda (adm@cism.com.br) e destinar novos recursos à Recuperanda, por meio de qualquer das linhas de créditos acima mencionadas. Os créditos ofertados não terão valores, carência e taxas previamente definidos, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda, respeitando o planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços desta.

1.61. Assim, conforme expresso na r. decisão de mov. 113, em que pese a Recuperanda tenha incluído a obrigatoriedade de manifestação prévia do credor (não necessariamente em juízo), os riscos suscitados com a negociação direta entre credor e devera permanecem.

1.62. De igual forma não foi sanada a fragilidade apontada nas **Cláusulas 5.3.1.4 e 5.3.2.4**, na qual a Recuperanda informa que a alternativa de pagamento a Credores Colaborativos poderá ser ineficaz (já que vinculada a fatores e eventos que, ao todo ou em parte, são alheios à sua vontade única), situação na qual não será configurado descumprimento do PRJ, devendo ser aplicado o plano de pagamento previsto na Cláusula 5.1.

1.63. Com isso, permanece o risco apontado nos **itens 28/30** da r. decisão de mov. 113, no qual não se vislumbra o caráter vinculante esperado das disposições do PRJ, tendo em vista sua natureza contratual.

j. Cláusula 5.4 – CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.64. A **Cláusula 5.4** elenca as modalidades de créditos não sujeitos, destacando que poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, considerando a capacidade de pagamento com o fim de evitar o comprometimento a viabilidade financeira.

1.65. Acerca desse dispositivo, após sua apresentação no 1º PRJ (mov. 108.2), foi apresentada ressalva pelo d. Magistrado nos **itens 31 e 32** da r. decisão de mov. 113, em especial no que diz respeito ao passivo tributário (**Cláusula 5.4.1.2**).



1.66. Preliminarmente, apontou o d. Juízo para a redação genérica e pouco clara do dispositivo, o que dificulta a sua aferição prática, visto que, por sua natureza, o passivo extraconcursal não se submete ao crivo dos credores sujeitos à RJ.

1.67. Especialmente sobre o passivo tributário (**Cláusula 5.4.1.2**), o d. Magistrado apontou que o dispositivo se mostrava de utilidade questionável, visto que a previsão de que a Recuperanda “buscará realizar, oportunamente, a transação tributária” sugere que a negociação ainda não foi iniciada.

1.68. Em atenção ao mencionado na r. decisão de mov. 113, a Recuperanda apresentou a manifestação de mov. 145.1, na qual destacou **não ter realizado alteração** na redação da Cláusula, destacando que sua redação está em consonância com o art. 57 da LRF (*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários*).

1.69. Cumpre salientar, entretanto, que a menção realizada pelo d. Juízo acerca das CNDs ocorreu em consonância com o apontado pela Recuperanda enquanto requisito para homologação do PRJ.

1.70. A ressalva a ser mencionada no teor da aludida Cláusula é, na verdade, acerca da possibilidade de apresentação das certidões em questão, no prazo previsto, diante da menção no PRJ de que a Recuperanda irá realizar a transação tributária de maneira oportuna.

1.71. Em contrapartida, pode-se verificar da análise do Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro (mov. 145.6) que a Projeção do Fluxo de Caixa (**item IX** do documento, cf. **fls. 15/16**) contém previsão de pagamento dos créditos não sujeitos e dos tributos parcelados:

IX. Projeção do Fluxo de Caixa							
Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
= EBITDA	1.131	1.174	1.219	1.266	1.315	1.365	1.418
- I.R. e CSLL	(127)	(200)	(226)	(257)	(288)	(319)	(363)
+/- Variação Capital de Giro	(205)	(225)	(233)	(242)	(252)	(261)	(271)
= GERAÇÃO DE CAIXA ATIVIDADE OPERACIONAL	799	750	759	767	776	785	783
- CAPEX	0	0	0	0	0	0	0
= GERAÇÃO DE CAIXA ATIVIDADE INVESTIMENTOS	0	0	0	0	0	0	0
+ Necessidade de Captação Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
- PMT Captação de Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0
- PMT Não Sujeitos	(7)	(70)	(69)	(68)	(66)	(65)	0
- PMT Tributos Parcelados	(229)	(347)	(483)	(524)	(565)	(1.114)	(1.189)
= GERAÇÃO DE CAIXA ATIVIDADE FINANCEIRA	(236)	(418)	(552)	(592)	(631)	(1.179)	(1.189)



1.72. Assim, no tocante à **Cláusula 5.4**, a Recuperanda deixou de promover os ajustes requeridos na r. decisão de mov. 113, em especial no tocante ao **item 41.v** (*esclarecer o equacionamento do passivo tributário e indicar medidas já adotadas, com comprovação documental*), com a **ressalva** de que consta a anotação de previsão de pagamento dos tributos e créditos não sujeitos no Fluxo de Caixa Projetado (cf. **fls. 15/16** do mov. 145.6).

k. Cláusula 6 – CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ

1.73. Acerca do aludido dispositivo, em especial as **Cláusulas 6.4/6.7**, a Recuperanda apresenta as questões de extensão da novação aos coobrigados, suspensão dos protestos e das ações e execuções e da quitação dos créditos.

1.74. Frente aos apontamentos levantados pelo d. Juízo no **item 33** da r. decisão de mov. 113, a Recuperanda promoveu alteração na redação dos dispositivos, entretanto, **sem destacar** que as condições se aplicarão apenas àqueles credores que votarem favoravelmente ao PRJ sem ressalvas.

1.75. Ainda, o art. 59 da LFR estabelece **ressalva expressa** quanto às garantias vinculadas a créditos sujeitos, as quais não são novadas de forma automática pela aprovação e homologação do PRJ, de forma que a eventual supressão e/ou suspensão das garantias é condicionada à anuência expressa do respectivo titular do crédito.

1.76. Assim, a AJ entende que o ajuste requerido pelo d. Juízo no **item 41.vi** não foi atendido, visto que as **Cláusulas 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7** não tiveram sua redação adequada ao entendimento consolidado pelo STJ (Tema 885⁶), deixando de destacar que *a supressão de garantias somente alcança os credores que aderirem expressamente ao plano, sem ressalvas, não afetando a posição dos coobrigados*.

I. Cláusulas 6.14 (DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ) e 6.17 (DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO)

1.77. A **Cláusula 6.14** possui a seguinte redação:

⁶ **Tema 885:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.



6.14. Do Descumprimento do PRJ: O PRJ será considerado descumprido nas hipóteses objetivas previstas nos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das outras hipóteses legalmente previstas.

6.14.1. Em qualquer hipótese de descumprimento do PRJ, antes da convalidação da RJ em falência, deverá ser convocada nova AGC, a fim de possibilitar aos credores deliberar sobre um novo Plano de Recuperação Judicial e demais assuntos de seus interesses.

1.78. A sobredita cláusula prevê que o PRJ será considerado descumprido nas hipóteses objetivas previstas nos artigos 61, §1º e 73 da LRF, ao passo em que, havendo qualquer hipótese de descumprimento do PRJ, ocorrerá nova AGC em detrimento à imediata convalidação em falência.

1.79. Primeiramente, verifica-se que foi realizado o ajuste requerido pelo d. Juízo no **item 34** da r. decisão de mov. 113, na medida em que a Recuperanda promoveu a alteração da sua redação para incluir objetivamente as hipóteses previstas em lei.

1.80. Já no que diz respeito à realização de nova Assembleia Geral de Credores anteriormente à imediata convalidação em falência, verifica-se não haver impeditivo legal, sendo que, em sendo aprovada a Cláusula, não haverá invalidade da Cláusula, conforme entendimento consolidado do E. STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. **CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. *No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da*



Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. **Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) (Grifos nossos)

1.81. Ato contínuo, a **Cláusula 6.17** possui a seguinte redação:

6.17. Da Impossibilidade de Cumprimento: As previsões deste PRJ cuja implementação esteja vinculada a fatores e eventos futuros e incertos que, no todo ou em parte, sejam alheios à vontade única da Recuperanda (exemplificativamente, registros e averbações em Órgãos Públicos – Jucepar, CREA, dentre outros – disponibilidade e adesão dos credores para fornecerem produtos/serviços ou créditos como credores colaborativos) não poderão ser consideradas como descumprimento ao PRJ.

1.82. Verifica-se da aludida Cláusula a manutenção da redação apresentada no PRJ de mov. 108.2, sendo incluídos apenas exemplos do que seriam eventos futuros e incertos alheios à vontade única da Recuperanda.

1.83. Desse modo, verifica-se que não houve a adequação do dispositivo conforme determinado pelo d. Juízo no **item 41.vii** da r. decisão de mov. 113, ao passo que não foi alterado o dispositivo com base na fundamentação legal expressa.

1.84. Nesse contexto, a **Cláusula 6.17** é ilegal, eis que estabelece condição diversa daquelas previstas expressamente no art. 61, §1º, c/c art. 73, IV, ambos da LFR.

2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1. Sendo assim, essas são as observações da AJ quanto ao PRJ de mov. 145.2, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.





2.2. Por fim, visando o prosseguimento do feito, a GOLDSTON requer a juntada da minuta do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR⁷, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de mov. 145.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de 30 dias corridos para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR.

3. 2º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

3.1. Em cumprimento ao **item 19** da r. decisão de mov. 24, bem como ao dever previsto no art. 22, II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, **requer-se** a juntada do **2º Relatório Mensal de Atividades (RMA)**⁸, referente ao período de junho/2025, acompanhado dos documentos contábeis de suporte pertinentes à análise.

3.2. Em tempo, faz-se necessária a ressalva de que a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)⁹, em que pese disponibilizada pela Recuperanda com os demais documentos contábeis necessários à elaboração do RMA, **não se encontra devidamente assinada** pelos responsáveis, razão pela qual faz-se necessária a intimação da Recuperanda para que regularize o DRE.

4. REQUERIMENTOS

4.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **requer**:

- (a) a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR¹⁰, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de mov. 145.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de **30 dias corridos** para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR;
- (b) a juntada do **2º Relatório Mensal de Atividades (RMA)**, referente ao período de junho/2025, acompanhado dos documentos contábeis de suporte pertinentes à análise; e

⁷ **Doc.02.** Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.

⁸ **Doc.03.** 2º Relatório Mensal de Atividades - Junho_25

⁹ **Doc03.2.** Demonstração Resultado do Exercício.

¹⁰ **Doc.02.** Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.



- (c) a intimação da Recuperanda para apresentar o Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 145.6, Laudos de Avaliação de Bens Móveis Diversos (mov. 145.3), de Veículos (mov. 145.4) e de Imóvel (mov. 145.5) e o DRE do mês de junho de 2025 (**Doc.03.2**, em anexo) devidamente assinados por todos os profissionais responsáveis pela respectiva confecção.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2025.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
CNPJ/MF: 29.855.174/0001-18
Representante: **Carlos Alberto Farracha de Castro**
OAB/PR: 20.812

Sólon Almeida Passos de Lara
OAB/PR 69.430

